



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
4ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, . - Jardim Marabá
CEP: 18213-540 - Itapetininga - SP
Telefone: (15) 3511-2904 - E-mail: Itapet4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0009398-04.2004.8.26.0269**
Classe - Assunto: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
Requerente: **Banco do Brasil Sa**
Requerido: **Joyce Priscila da Cruz**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VILMA TOMAZ LOURENCO FERREIRA ZANINI**

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOYCE PRISCILA DA CRUZ. À fl. 165 foi requerida pelo exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil de 1973.

Por despacho datado de 08/03/2006 foi determinado o arquivamento do feito (fl. 166).

Em 08/02/2013 (fls. 168/170), o exequente requereu o desarquivamento do feito sem dar andamento útil ao processo, apenas juntando substabelecimento (fls. 173/177) ou deixando de se manifestar (fl. 180). O desarquivamento ocorreu efetivamente em 20/06/2017 (fls. 189/190).

Por despacho datado de 25/10/2017 foi determinado o arquivamento do feito (fl. 244).

Em 01/12/2023 (fl. 247) o exequente requereu o desarquivamento do feito, o que efetivamente ocorreu em 30/07/2024 (fls. 316/318).

Foram deferidas pesquisas para busca de ativos (fl. 319).

Realizadas as pesquisas, a executada se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Banco do Brasil e dos escritórios Lima Júnior e Ferreira & Chagas e a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, requereu tutela de urgência para baixa do bloqueio de circulação RENAJUD (fls. 333/ 410).

Manifestação do exequente às fls. 418/422.

Acolhido o pedido de ilegitimidade do Banco do Brasil e do Escritório Ferreira e Chagas Advogados, foi declarada parte legítima o escritório Fiuza, D'Elboux e Perusse Advogados e este foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 424).

O escritório Fiuza, D'Elboux e Perusse Advogados se manifestou às fls. 429/430.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPETININGA

FORO DE ITAPETININGA

4ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, . - Jardim Marabá

CEP: 18213-540 - Itapetininga - SP

Telefone: (15) 3511-2904 - E-mail: Itapet4cv@tjsp.jus.br

Eis a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É caso de reconhecimento da prescrição *intercorrente*.

Inicialmente, consigne-se que o prazo de prescrição *intercorrente* se efetiva diante da paralisação indevida da ação por tempo idêntico àquele capaz de fulminar o direito de promover a própria ação, conforme disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o prazo em comento é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º do Código Civil. E, analisando o processo, conclui-se que houve o decurso desse prazo. Isto porque, houve determinação para que o processo fosse arquivado em 08/03/2006 (fl. 166).

Na hipótese dos autos pode-se aplicar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.604.412/SC que, em assunção de competência, concluiu ser possível o reconhecimento da prescrição, quando não houve a fixação de prazo de duração do arquivamento, aplicando-se então o previsto no artigo 40, § 2º da Lei nº 6.830/80:

“AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR LAPSO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO - EXTINÇÃO ACERTADA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete à parte, ao fazer uso do recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a demonstrar que não se trata de recurso manifesta inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de, não o fazendo, não ter o seu apelo conhecido (STJ, AREsp n. 402.677/SC, rei. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 05.12.2013).

II - Paralisada a execução por período superior ao da prescrição do título executado e constatada a ausência das diligências cabíveis à parte exequente, revela-se acertada a decisão que reconhece a prescrição intercorrente, sendo despicienda, para tanto, a prévia intimação pessoal da parte.

III - O arquivamento administrativo não pode superar o prazo prescricional do título exequendo, sob pena de representar punição perpétua do devedor e afronta à duração razoável e proporcional do processo.”

Desta forma, o termo inicial da prescrição se dá após transcorrido um ano do arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPETININGA

FORO DE ITAPETININGA

4ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes, . - Jardim Marabá

CEP: 18213-540 - Itapetininga - SP

Telefone: (15) 3511-2904 - E-mail: Itapet4cv@tjsp.jus.br

Neste sentido, verifica-se que houve o arquivamento do feito em 08/03/2007 (fl. 166).

Em que pese as petições juntadas aos autos, estas não causaram movimentação relevante ou útil ao processo (fls. 173/177 e 180), o qual ficou paralisado por mais de 10 anos, até que em 20/06/2017 (fls. 189/190) o exequente pediu o desarquivamento e promoveu o andamento do feito (fls. 207/211).

E, considerando que o termo inicial da prescrição se deu em 08/03/2007, forçoso concluir que o exequente se manifestou no processo após o decurso do prazo de 05 anos, que se deu em 08/03/2012, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição *intercorrente*.

Corroborando o entendimento acima exposto:

APELAÇÃO Execução por quantia certa contra devedor solvente. Instrumento particular de confissão de dívida. Prescrição Intercorrente. Processo arquivado por mais de sete anos. Prescrição intercorrente reconhecida. Prazo prescricional que se inicia após o período de suspensão de um ano, no caso de inexistência de despacho judicial. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do credor para que se dê início ao prazo prescricional. Diferenciação entre prescrição intercorrente e abandono da causa. Contraditório devidamente observado. Observância do entendimento firmado pelo C. STJ em IAC no REsp 1.604.412/SC, de aplicação imediata, por não ter havido modulação de seus efeitos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP. (Apelação nº 0017730-30.2008.8.26.0362, 38ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, julgado em 29/04/2021).

Consigno, por fim, que a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito era exigida apenas para a extinção do processo em razão de abandono, hipótese que não se confunde com a pronúncia da prescrição, cuja fluência independe de tal intimação.

Note-se que, de qualquer forma, o exequente teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido formulado pela executada (fls. 429/430).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Custas recolhidas à fl. 06.

Transitada em julgado, proceda-se à baixa no bloqueio de circulação no sistema RENAJUD (fls. 375/376), bem como se levantem os valores bloqueados via SISBAJUD (fls. 371/374), devendo a parte executada apresentar nos autos o referido MLE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
4ª VARA CÍVEL
Praça dos Três Poderes, . - Jardim Marabá
CEP: 18213-540 - Itapetininga - SP
Telefone: (15) 3511-2904 - E-mail: Itapet4cv@tjsp.jus.br

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Itapetininga, 05 de março de 2025.

VILMA TOMAZ LOURENCO FERREIRA ZANINI
Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**